APROVADO EM ÚNICA SESSÃO
Dia 27 / 11 / 23
Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

MOÇÃO DE APOIO Nº 02/2023

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, reunida em Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2023, por decisão do Plenário desta Casa de Leis, confere "MOÇÃO DE APOIO" ao

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 931/2023

de autoria do Deputado Estadual Soldado Adriano José, em relação ao controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional, declaradas nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado do Paraná.

Tal moção tem a finalidade de salientar que esta Casa de Leis está favorável ao controle das espécies que causam danos em nossa sociedade, em especial aos agricultores, que, com os conhecidos javalis, sofrem grandes perdas, sendo essa uma das espécies que se busca combater com o controle populacional.

Também não se trata de algo novo, pois o controle já foi anteriormente regulamentado pelo Estado, mas que, de acordo com o órgão competente, haverá as espécies passíveis deste controle.

Por fim, apoia para que haja aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, indo ao encontro das vontades de nossa sociedade.

Três Barras do Paraná, aos 27 de novembro de 2023.

Antenor Carlos da Motta
Vereador

Ivone Bonetti Brandt
Vereadora

Gilmar Bissoto
Vereador

Dirceu Duarte
Vereador

Tatiane Renosto Zancheta
Vereadora

Osmar Zorsi
Vereador

Kainan Maxoel da Silva
Vereador

Antoninho. V. Rosentaski
Vereador

Luiz Alberton
Vereador

Três Barras do Paraná - PR / Av. São Paulo, 452 - CEP: 85485000 - FONE (45) 32351225 / (45) 3235-1002
E-mail : camara@tresbarrasdoparana.pr.leg.br – Site: http:// tresbarrasdoparana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 931/2023

Dispõe sobre o controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado do Paraná, e dá outras providências

Artigo 1º Fica autorizado o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado do Paraná.

§ 1º A critério do órgão competente, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou de qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com a finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

§ 3º São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus-tratos à espécie alvo.

§ 4º Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

§ 5º O controle de espécimes da fauna exótica ao território nacional declarados invasores e/ou nocivos não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 6º - No interior de Unidades de Conservação Estaduais, caberá anuência do órgão gestor da Unidade, ficando sujeito ao regramento estabelecido por este.

Artigo 2º Os animais declarados exóticos e/ou nocivos, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

§ 1º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem o aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

§ 3º O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

Artigo 3º O Poder Executivo publicará e atualizará anualmente:

I a relação das espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, no Estado do Paraná, como

sendo nocivas, cujo controle populacional ou manejo será permitido, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência;

II a elaboração e a publicidade do Plano de Manejo e Monitoramento para as espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas nocivas no Estado do Paraná.

Artigo 4º Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual